



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-67.2015.815.0091**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Taperoá  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda OAB/PB 20.282-A  
**Apelado** : Marcos Sales da Silva  
**Advogada** : Giovanna Brandão OAB/PB 12.498

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RUBRICA NAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO SUPRIDOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

- É inadmissível recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Marcos Sales da Silva.

O julgador primevo (fls. 107/109v) rejeitou as preliminares de carência da ação e ausência de documentação indispensável à propositura da ação indenizatória e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 6.615,00 a título de indenização, acrescidos de juros e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 112/117v) o apelante pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, ao argumento de que as indenizações devidas nos casos de invalidez parcial do beneficiário serão pagas de forma proporcional.

Não obstante intimado, o apelado deixou de ofertar razões contrárias, conforme Certidão de fl. 145v.

A Procuradoria de Justiça (fls. 152/153) opina pelo provimento do recurso, apenas para que seja reduzido o valor arbitrado ao patamar de R\$ 1.890,00.

Despacho determinando o saneamento da irregularidade quanto as assinaturas digitalizadas constantes no recurso apelatório, na procuração de fl. 142 e nos substabelecimentos de fls. 143/144.

Petição atravessada pela Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 157), acompanhado de documento de fl. 158.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)**

Prefacialmente, em análise dos requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Fora determinada a intimação do apelante para suprir os vícios constantes no apelo, na procuração e nos substabelecimentos, todos constando rubricas escaneadas.

No entanto, o recorrente acostou, tão somente, um substabelecimento de Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda transferindo poderes para alguns causídicos, dentre eles, Vinícius Barros de Vasconcelos.

Ocorre que Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda não detém poderes para substabelecê-los de forma eficaz, haja vista que o substabelecimento de fl. 143, onde este recebeu poderes de Valdir Dias de Sousa, é apenas uma cópia xerografada. Além do mais, a Procuração a qual o advogado Valdir recebe poderes, também é mera fotocópia.

Por fim, insta ressaltar que a apelação cível não encontra-se assinada devidamente, possuindo assinatura digitalizada, conforme verifica-se à fl. 117.

Posto isso, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ; AREsp 776.514; Proc. 2015/0218640-1; MT; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 19/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa/PB, 18 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**